

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.716, DE 2007

Altera a Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Autor: Deputado Onyx Lorenzoni

Relator: Deputado Leonardo Vilela

I - RELATÓRIO

A proposta que analisamos pretende alterar o inciso II e inserir os incisos VII e VIII ao artigo 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O *caput* do artigo citado proíbe a venda à criança ou ao adolescente de alguns itens. No inciso II, acresce o termo “substâncias de efeitos análogos”, ao termo já existente “bebidas alcoólicas”.

Em seguida, o inciso VII, proíbe, explicitamente a venda de drogas psicotrópicas dos três grupos conhecidos, depressores, estimulantes ou perturbadores do Sistema Nervoso Central. O inciso VIII impede a venda de “esteróides anabolizantes”.

O Autor ressalta a contribuição do aumento do uso de drogas para o crescimento da violência no país. Intenta proibir, além do álcool, a venda de outras substâncias que provoquem efeitos análogos para crianças e adolescentes. Além da ação deletéria sobre o psiquismo das anteriores, os esteróides anabolizantes trazem repercussões graves para o organismo dos que deles fazem uso.

A iniciativa foi aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Em seguida à nossa apreciação, será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do Autor merece todo o nosso apoio. A associação destes impedimentos ao Estatuto da Criança e do Adolescente contribui bastante para reafirmar a nocividade das substâncias abordadas e da conduta de vendê-las aos menores.

De fato, muitas destas vedações já foram absorvidas pela legislação em vigor. A venda de esteróides anabolizantes é tratada pela Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que condiciona a venda ou dispensação destes medicamentos à apresentação e retenção de receita médica ou odontológica emitida por profissional registrado no conselho profissional.

Quanto às drogas, existe em vigor a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”. O art. 33 penaliza “vender, expor à venda, oferecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” com reclusão de cinco a quinze anos e ao pagamento de multa. O oferecimento de droga eventual e sem objetivo de lucro sujeita à detenção de seis meses a um ano, pagamento de multa, além de outras sanções.

A venda de drogas psicotrópicas somente é permitida mediante apresentação de receita médica em formulários próprios, e sujeita a controle pelos órgãos de vigilância sanitária, como dispõe a Portaria 344 de 12 de maio de 1998, editada para detalhar procedimentos com substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Este regulamento complementa o disposto em vários diplomas legais e acordos internacionais.

Temos, assim, a proibição ou o disciplinamento da venda destas substâncias para todos os cidadãos tratados em diversos diplomas legais. No entanto, a menção específica no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao nosso ver, é muito benéfica para enfatizar a questão nesta faixa etária.

Neste mesmo sentido, julgamos conveniente incluir a menção expressa aos cigarros e outros produtos fumígenos no rol de produtos proibidos para venda a menores. Acreditamos que, mesmo que se argumente que eles estariam contemplados no inciso III do art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente como “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida”, esta enumeração alerta para os grandes riscos do uso destes produtos, em especial se seu início se dá precocemente.

Em conclusão, o voto é pela aprovação do projeto de lei nº 2.716, de 2007, com a emenda que propomos, incluindo o cigarro na relação de produtos proibidos para venda para crianças ou adolescentes como inciso IX do art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Leonardo Vilela
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.716, DE 2007

Altera a Lei nº 8.069, de 1990 –
Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá
outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se item IX ao art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de
julho de 1990, modificado pelo art. 1º do projeto:

"Art. 81.....

.....

IX – cigarros e outros produtos fumígenos."

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Leonardo Vilela
Relator